

PROCESSO: 20222703700012  
RECURSO: OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 013.882  
RECORRENTE: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA  
EIRELI - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0239/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Através dos cruzamentos realizados no Banco de Dados das NFe/NFCe de ENTRADAS e SAÍDAS, Sistemas: SISAUDIT,AEBR,SITAFE e SPEED/EFD, apuramos em Conta Gráfica diferenças de ICMS a recolher, conforme demonstram as planilhas, em anexo. Especificamente a planilha: RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM CONTA GRÁFICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRAÍDOS DOS BANCOS DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS E SAÍDAS( NFe/NFCe)-PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2018 A 31/12/2018. Ou SEJA, o Sujeito Passivo, acima identificado, realizou, nesse período, recolhimentos A MENOR de ICMS, conforme demonstra a citada planilha. Infringindo disposto no Art.117,caput, c/c, Art 's. 52 e 53, c/c Art.96,c/c,Arts.310 e 311,c/c, Art. 318, todos do RICMS/RO-Dec. 8.321/98,c/c,Art's. 33 e 57,c/c, Anexo XIII, Art's. 78 ao 80, c/c, Art's.106 ao 109-A, todos do Novo RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. Penalidade Art. 77, IV, alínea “a”, Item 1, da Lei 688/96. DFE N° 20212503700006-Ação Fiscal nº20211203700015.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a do artigo 117 c/c arts. 52, 53, 96, 310, 311 e 318 do RICMS/RO (Decreto 8.321/98) c/c arts. 33, 57 c/c Anexo XIII, arts. 78, 79, 80, 106, 107, 108, 109 e 109-A, do RICMS/RO (Decreto 22.721/18). A multa está prevista no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 1.895.133,25.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 18/02/2022, ciência do sujeito passivo na data de 29/04/2022 (fls. 01). Atribuída responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário a senhora Rosecleia , CPF: (fls. 02).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20212503700006, emitida no dia 26/08/2021, período a ser fiscalizado 01/05/2017 a 29/07/2020, auditoria específica – conta gráfica, tributo ICMS (fls. 07).

Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no dia 29/11/2021, intimação ao sujeito passivo para apresentar documentos e livros contábeis referente ao período de 01/05/2017 a 29/07/2020, ciência tácita do sujeito passivo (fls. 09).

Pedido de publicação do Termo de Início de Ação Fiscal via edital, justifica que a consulta ao SITAFE retornou com cadastro do sujeito passivo com baixa por meio de registro na JUCER. Publicação realizada via DOE na data de 03/12/2021 (fls. 11 e 12).

Solicitação de Prorrogação de DFE, com postergação do prazo fatal para o dia 12/04/2022, autor apresenta justificativa. Pedido deferido (fls. 13 a 15).

Relatório Circunstanciado apresentado no dia 15/03/2022. Aponta que foram verificadas diversas irregularidades e infringências a legislação tributária. No caso, trata-se de diferença de ICMS, ou seja, recolheu o tributo do ICMS em valor menor que o devido (fls.18 a 24).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado no dia 21/03/2022 (fls. 26).

Pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa. Pedido deferido, prorrogado prazo por 15 dias (fls. 42).

Apresentada Defesa Administrativa na data de 12/06/2022. São as teses de defesa sustentadas na busca de ilidir a pretensão fiscal: Preliminarmente. a) O auto de infração é improcedente em virtude da ausência de qualquer comprovação a respeito de eventual recolhimento a menor de ICMS. Aponta que juntou documento comprovando o recolhimento do tributo b) Não houve notificação prévia da existência do processo administrativo para a pessoa jurídica. Aponta que o Fisco possuía meios para intimar o sujeito passivo. Mérito. 1. Não consta nos autos a origem da demonstração do crédito tributário apurado a menor descrito no AI, alega que as informações apresentadas pelo fisco são genéricas e não comprovando o recolhimento a menor do tributo ICMS. 2. Junta planilha com demonstrativo de ICMS. Aponta que apenas no mês de fevereiro existe crédito em desacordo com a legislação, que os demais meses atendem ao disposto na legislação, tendo sido apurados, declarados e recolhidos. 3. Argumenta que a mera apresentação de planilha não é objeto capaz de subsidiar a exigência do tributo ICMS com presunção do recolhimento a menor. Reafirma a ausência de comprovação do ilícito, o que prejudica a defesa, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa, eivando, portanto, o ato administrativo, tornando-o ilegítimo. 4. A atualização dos valores a partir de 01/2021 deve ser pela taxa SELIC.

O r. Julgador de primeira instância proferiu a Decisão Parcial n.º 2022/1/138/TATE/SEFIN. Afasta a responsabilidade solidária atribuída a senhora Rosecleia \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, não há indícios diretos de excesso/abuso de poder por parte do sócio para fraudar a lei. Afasta a tese da nulidade em razão da ausência de notificação e

ausência de comprovação do ilícito, demonstra que a ação fiscal foi desencadeada através do Ofício 230/2020/FAESF/MPRO, não se trata de malha fiscal realizada pela SEFIN, em relação a ausência de materialidade, entende que o confronto das operações realizadas com o banco de dados da SEFIN apresenta diferenças no recolhimento do imposto. O contribuinte, ainda que por edital, foi notificado dos atos do processo administrativo. Quanto a ausência de demonstração da origem do crédito, também não acatou a tese do sujeito passivo. O Fisco apurou imposto pelas saídas e entradas efetivamente realizadas, conforme notas fiscais registradas no sistema de nota fiscal eletrônica em confronto com a escrituração da EFD/SPED, demonstrando a existência de lançamentos a crédito e débitos divergentes. Nas operações de entrada, há transferência de crédito fiscal de filiais que não estão registradas no sistema da nota fiscal eletrônica, ou seja, é irregular. Concede razão ao sujeito passivo no que concerne a atualização dos valores pela taxa SELIC a partir de 01/2021. Julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Manifestação do autor contrária a decisão de primeira instância. Relatório Fiscal n.º 202210015. Afirma que a decisão é precária e desprovida de fundamentos legais. Informa que a ação fiscal está alicerçada no art. 61 do RICMS/RO. Pugna pela reforma, para que seja julgada totalmente procedente.

Apresentado Recurso Voluntário pelo sujeito passivo. São as teses recursais: (i) ausência de reponsabilidade do sócio-gerente. (ii) Nulidade do procedimento fiscal, ausência de comprovação do ICMS recolhido a menor. Narra que não é possível extrair dos documentos apresentados o cometimento e comprovação do recolhimento a menor. Sustenta que houve apresentação de novos documentos após a defesa administrativa. A defesa foi apresentada no dia 12/06/23 e os documentos no dia 13/06/23.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo atuado por deixar de recolher ICMS, recolhimento a menor do imposto durante o período de 2018. Cruzamento de dados dos sistemas públicos que apontou a divergência no recolhimento do tributo.

Infração: artigo 117 c/c arts. 52, 53, 96, 310, 311 e 318 do RICMS/RO (Decreto 8.321/98) c/c arts. 33, 57 c/c Anexo XIII, arts. 78, 79, 80, 106, 107, 108, 109 e 109-A, do RICMS/RO (Decreto 22.721/18).

### 2.1 – Análise dos autos.

Inicialmente, verifico que o auto de infração preenche os requisitos do art. 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula;

O ponto controvertido é o montante recolhido a título de ICMS durante o exercício de 2018. Aduz o Fisco que o contribuinte teria

recolhido valor menor que o devido. Afirma o sujeito passivo ter recolhido corretamente o imposto.

Pelo ilícito, o Fisco aplicou a multa vinculada de 90% por valor do imposto.

O Fisco atribuiu responsabilidade solidária a senhora Rosecleia Oliveira da Silva, CPF: 745.447.302-44, sócia do estabelecimento.

Passo a analisar.

Após verificar o conjunto dos autos, foi possível verificar que o Fisco deixou de contabilizar os documentos fiscais com CFOP 1.602 - Recebimento, por transferência, de saldo credor do ICMS, de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor do imposto – e, portanto, resta evidente o equívoco da autoridade fiscal no momento do cálculo do crédito tributário.

Ao considerar o valor das notas relativas aos créditos originados das transferências CFOP 1.062, as quais o Fisco excluiu o crédito injustificadamente, resta comprovado que o contribuinte possui saldo credor suficiente para ilidir a pretensão do não recolhimento do imposto.

Isso, pois os artigos 42 e 43 da Lei 688/96, que tratam da apuração do imposto, impõe que créditos e débitos devem ser apurados compensando o saldo credor e devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte, quando localizados dentro deste Estado.

Portanto, diante a constatação de que o sujeito passivo conta com saldo credor, deve ser afastada a cobrança do ICMS que ora se pretende neste processo administrativo.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 1.895.133,25.

É como voto.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222703700012 - E-PAT: 013.822  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 25/2022  
**RECORRENTE** : COMERCIO DE PROD. ALIM. PANTANEIRA EIRELI - ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO  
**PGE** : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES

**RELATÓRIO** : Nº 029/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0101/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOR – IMPROCEDENCIA.** Constatado que, no ano de 2018, o sujeito passivo apurou e recolheu o imposto a menor, contudo, o fisco estadual deixou de considerar as notas relativas aos créditos originados de transferências CFOP 1.602, sem apresentar as justificativas da exclusão destes créditos, uma vez comprovado que o remetente lançou os respectivos débitos. Ao considerar os referidos créditos no período (Art. 43 da Lei 688/96) constata-se que o sujeito passivo possui saldo credor. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso Voluntário provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator